

Regulamento do Plano Familinvest

VIGÊNCIA: 01/01/2023

CNPB: 2019.0002-29



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR POR MEIO DA PORTARIA PREVIC Nº 1284, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2022**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS	7
SEÇÃO I - DO INSTITUIDOR SETORIAL E DO AFILIADO SETORIAL	8
SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	8
SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS	11
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	11
SEÇÃO I – DO CUSTEIO DO PLANO	11
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	11
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	13
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	13
SEÇÃO I – DO FUNDO DO PLANO	13
SEÇÃO II – PERFIS DE INVESTIMENTOS	14
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	15
SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA	15
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE	15
SEÇÃO III – DA PENSÃO POR MORTE	16
CAPÍTULO VIII- DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	17
SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	17
SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO	18
SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE	18
SEÇÃO IV – DO RESGATE	19
SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	21
CAPÍTULO IX - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	21
SEÇÃO I - DA DIB	21
SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	22
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano Familinvest, doravante denominado Plano, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do referido Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e obrigações do **Instituidor ou Instituidor Setorial, do Afiliado Setorial**, da Entidade, dos Participantes e dos seus respectivos Beneficiários.

Parágrafo Único O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I) Afiliado Setorial

Pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial, cuja condição for formalizada mediante a celebração de documento contratual específico junto ao Instituidor Setorial.

II) Aposentado

Participante em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

III) Assistido

Participante **ou Beneficiário** em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

IV) Autopatrocínio

Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de Terceiros, se houver, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.

V) Beneficiário Assistido

Beneficiário Designado que esteja em gozo de Benefício de Renda Mensal Morte

VI) Beneficiário Designado ou Beneficiário

Qualquer pessoa física indicada pelo Participante **ou Aposentado** na Entidade que, em caso de falecimento do Participante **ou Aposentado**, receberá os valores previstos neste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante **ou Aposentado** falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente.

VII) Benefício de Renda Mensal

Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.

VIII) Benefício Proporcional Diferido

Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

IX) Contas

Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros.

X) Conta de Benefício Concedido

Constituída pela transferência total ou parcial do saldo da Conta Total do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

XI) Conta de Contribuição Básica

Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Básicas pagas pelo Participante Ativo e Autopatrocinado, conforme o caso, previstas neste Regulamento, acrescidas do retorno líquido dos investimentos.

XII) Conta de Contribuição Esporádica

Parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Esporádicas pagas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado, Coligado e Assistido, conforme o caso, previstas neste Regulamento, acrescida do retorno líquido dos investimentos.

XIII) Conta de Contribuição de Terceiros

A Conta de Contribuição de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, em nome do Participante, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, conforme instrumento contratual específico celebrado com a Entidade.

XIV) Conta de Portabilidade

Constituída pelos valores portados de outro Plano de Benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

XV) Conta de Transferência

Constituída pelos valores transferidos de outro Plano de Benefícios de entidade de previdência complementar, inclusive por motivo de retirada de patrocínio, ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

XVI) Conta Total do Participante

Conta mantida pela Entidade para cada Participante, composta pela Conta de Contribuição Básica, Conta de Contribuição Esporádica, Conta de Portabilidade, **Conta de Transferência** e Conta de Contribuição de Terceiros.

XVII) Contribuição Básica

Contribuição normal de valor mensal escolhido por Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento.

XVIII) Contribuição Definida

Modalidade de plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de contas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XIX) Contribuição de Terceiros

Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados por Terceiros, podendo ainda, os empregadores ou instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao Plano realiza-los em caráter uniforme e não discriminatório, se ajustados previamente com a Entidade.

XX) Contribuição Esporádica

Valor livremente escolhido e pago por Participante Ativo, Participante Autopatrocinado, Participante Coligado e Assistido, de forma eventual, diretamente à Entidade, conforme estabelecido no Capítulo IV deste Regulamento.

XXI) Data de Início do Benefício ou DIB

Data de início do benefício, conforme definido na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento.

XXII) Entidade

Entidade de previdência complementar fechada que esteja administrando e executando o Plano Familinvest.

XXIII) Extrato de Desligamento

Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

XXIV) Fundo

O ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com a respectiva política de investimentos aprovada na forma do Estatuto Social da Entidade.

XXV) Fundo Administrativo

Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano de Benefícios.

XXVI) Instituidor

Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, **ou a EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar**, que aderir ao plano de benefícios **na qualidade de Instituidor, observada a legislação vigente**, mediante celebração de convênio de adesão **ou termo de adesão, conforme o caso.**

XXVII) Instituidor Setorial

Pessoa jurídica de caráter setorial que aderir a este Plano mediante a celebração de convênio ou termo de adesão junto à Entidade.

XXVIII) Participante

Pessoa física que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente ao **Instituidor**, Instituidor Setorial ou ao Afiliado Setorial, adere ao Plano de Benefícios administrado pela Entidade, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XXIX) Participante Ativo

Aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa vinculada direta ou indiretamente **ao Instituidor**, ao Instituidor Setorial ou ao Afiliado Setorial, venha a aderir ao plano de benefícios e a ele permaneça vinculado.

XXX) Participante Autopatrocinado

Aquele que estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio.

XXXI) Participante Coligado

Aquele que estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XXXII) Perfis de Investimentos

As opções de investimento que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

XXXIII) Plano ou Plano de Benefícios

Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e **Assistidos**, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de Terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.

XXXIV) Portabilidade

Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXXV) Recursos Garantidores

Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios.

XXXVI) Regulamento do Plano Familinvest ou Regulamento

É o presente documento, que define os direitos e obrigações dos membros do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXXVII) Resgate

Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observado o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

XXXVIII) Retorno dos Investimentos

Retorno total líquido dos investimentos do Plano, auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável, sendo deduzido do custeio para as despesas de administração e controle dos investimentos.

XXXIX) Taxa de Administração

Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

XL) Taxa de Carregamento

Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.

XLI) Terceiro

Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

XLII) Termo de Opção

Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

XLIII) Termo de Portabilidade

Instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação.

XLIV) Transferência de recursos

Transferência de recursos financeiros correspondente aos direitos de Participantes ou Assistidos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para o Familinvest observadas as disposições legais aplicáveis.

XLV) Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) na data de **implantação** deste **Plano** pelo órgão da administração pública competente, que será atualizada anualmente no mesmo mês de janeiro de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

XLVI) Vinculação ao Plano

Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição no Plano, excluídos os meses em que tiver havido suspensão das contribuições ao Plano.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Artigo 3º São membros do Plano:

- I) o **Instituidor**,
- II) o Instituidor Setorial;
- III) o Afiliado Setorial;
- IV) os Participantes;
- V) os Assistidos; e
- VI) os Beneficiários.

SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR SETORIAL, **DO INSTITUIDOR** E DO AFILIADO SETORIAL

Artigo 4º Considera-se Instituidor Setorial a pessoa jurídica de caráter setorial que aderir a este Plano mediante a celebração de convênio ou termo de adesão **perante a** Entidade.

Parágrafo único. Considera-se instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial e a EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que aderir a este Plano, mediante a celebração de convênio ou termo de adesão.

Artigo 5º Considera-se Afiliado Setorial a pessoa jurídica vinculada associativamente ao Instituidor Setorial, cuja condição for formalizada mediante a celebração de documento contratual específico **perante** o Instituidor Setorial.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Artigo 6º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I) Participante Ativo: aquele que, na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente **ao Instituidor**, ao Instituidor Setorial ou ao Afiliado Setorial, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II) Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III) Participante Coligado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 1º Pode inscrever-se neste Plano, como Participante Ativo, os associados **ao Instituidor**, ao Instituidor Setorial ou ao Afiliado Setorial que sejam:

- a) Participantes e Assistidos de planos previdenciários administrados pelo(s) Afiliado(s) Setorial(ais), associados ao Instituidor Setorial, mediante autorização formal do Afiliado Setorial - entidade de origem;
- b) Participantes e Assistidos de planos previdenciários administrados pelo(s) Instituidor(es);**
- c) Cônjuge ou Companheiro (a) **e dependentes econômicos** de Participantes e Assistidos de que trata as alíneas “a” e “b”;
- d) Menores sob guarda, Tutelado (s) ou Curatelado (s) de Participantes e Assistidos de que trata as alíneas “a” e “b”; e
- e) Familiares dos Participantes e Assistidos indicados na alínea “a”.

Parágrafo 2º A regular inscrição e manutenção da condição de Participante é condição prévia e essencial à obtenção de qualquer benefício do Plano.

Parágrafo 3º A pessoa física vinculada direta ou indiretamente **ao Instituidor**, ao Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, para tornar-se Participante Ativo do Plano, deverá requerer sua inscrição e preencher os documentos exigidos pela Entidade, nos quais informará os seus Beneficiários Designados e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou outras formas definidas pela Entidade.

Parágrafo 4º A indicação de Beneficiário Designado poderá ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante e conforme procedimentos definidos pela Entidade.

Parágrafo 5º O Participante deverá comunicar à Entidade, de forma imediata, toda e qualquer alteração ocorrida nas informações cadastradas na data de sua inscrição no Plano, tanto próprias como de seus Beneficiários **Designados**.

Parágrafo 6º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Parágrafo 7º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultado o ingresso de Participantes e Assistidos egressos de planos de aposentadoria, administrados pela VIVEST que, no âmbito do processo de retirada de patrocínio em relação àqueles planos, optem pela transferência de sua reserva matemática individual de retirada para este Plano.

Parágrafo 8º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultado o ingresso de Participantes egressos de planos de aposentadoria, administrados pela VIVEST, no momento de sua opção pela portabilidade naquele plano.

Parágrafo 9º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º deste artigo, será facultada mais de uma inscrição a cada indivíduo, com total independência entre elas sobre as opções que o plano oferece.

Parágrafo 10 O Participante que ingressar no Plano Familinvest nas condições previstas no parágrafo 7º deste artigo e que no plano originário mantinha a condição de Participante Coligado poderá permanecer neste Plano com a mesma condição de Participante Coligado, sendo dispensado do cumprimento das carências previstas no Artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo 11 O Assistido que ingressar no Plano Familinvest na condição prevista no parágrafo 7º deste artigo poderá, no ato do ingresso ou a qualquer tempo, optar por uma das formas de renda mensal previstas na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 7º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Autopatrocinado, Participante Coligado ou Assistido, respeitada a independência das inscrições previstas no Parágrafo 9º do Artigo 6º

Artigo 8º Considera-se Assistido todo o Participante ou Beneficiário que receber um Benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento, com exceção dos benefícios previstos nos incisos V e VI do Parágrafo 1º do Artigo 59, condição na qual o Participante continua sendo enquadrado em sua condição original, seja de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado.

Artigo 9º Será ex-Participante aquele que:

- I) receber benefício em pagamento único previsto neste Regulamento, exceto os previstos nos incisos **V e VI** do Parágrafo 1º do Artigo 59;
- II) solicitar cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
- III) falecer;
- IV) encerrar o vínculo com o **Instituidor**, Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, desde que não tenha optado pela manutenção no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V) exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, observado o **disposto no Artigo 54**;
- VI) esgotar o saldo de sua Conta Total do Participante e/ou de sua Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

Parágrafo Único O ex-Participante poderá novamente se inscrever no Plano, a qualquer momento, nos termos do Capítulo III, não sendo considerados os tempos de Vinculação ao Plano anteriormente contratados.

Artigo 10 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante implicará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 11 São Beneficiários do Participante ou **Aposentado** as pessoas por eles livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I – DO CUSTEIO DO PLANO

Artigo 12 O custeio do Plano será estabelecido de acordo com as regras de contribuição previstas neste Regulamento.

Artigo 13 As despesas de administração do Plano poderão ser custeadas por:

- I) Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II) Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) **Setorial(ais)** e/ou de Terceiro(s);
- III) Reembolso do(s) Instituidor(es) **Setorial(ais)** e/ou de Terceiro(s);
- IV) Resultado de Investimentos;
- V) Receitas Administrativas;
- VI) Fundo Administrativo;
- VII) Dotação Inicial; e
- VIII) Doações.

SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 14 A Contribuição Básica de Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em periodicidade mensal e 12 (doze) vezes ao ano.

Parágrafo 1º A Contribuição Básica será efetuada pelo Participante Ativo e Participante Autopatrocinado.

Parágrafo 2º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses estabelecidos e divulgados pela Entidade. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o valor escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.

Parágrafo 3º A Contribuição Básica será atualizada, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Parágrafo 4º A Contribuição Básica mensal não poderá ser inferior ao valor de uma UP e tem caráter obrigatório, exceto para o Participante Ativo que tenha ingressado no Plano nos termos previstos no Parágrafo 7º do Artigo 6º, que poderá optar por não contribuir ao plano.

Parágrafo 5º A Contribuição Básica deverá ser recolhida à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

Parágrafo 6º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável ao recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, acrescida de multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito.

Parágrafo 7º A contribuição devida será alocada para a conta destinatária, e o valor da multa será destinado para o Fundo Administrativo.

Artigo 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Artigo 14, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuições Esporádicas de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o valor mínimo de uma UP, nas formas definidas e divulgadas pela Entidade.

Parágrafo Único As Contribuições Esporádicas podem ser efetuadas por qualquer Participante **ou** Assistido, na forma disposta no caput deste artigo.

Artigo 16 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, podendo, ainda, os empregadores ou instituidores em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao Plano, efetuar contribuição previdenciária para o Plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.

Artigo 17 O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia formal à Entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão,

sendo vedada a suspensão do custeio das despesas administrativas atribuído ao Participante.

Parágrafo Único O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação prévia formal à Entidade.

Artigo 18 O Participante que deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais Contribuições Básicas, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 19 O montante das despesas administrativas operacionais e de investimentos que será atribuído a este Plano será definido anualmente pelo órgão de deliberação competente da Entidade para o exercício subsequente e divulgado amplamente aos Participantes por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 1º As despesas administrativas de investimentos, conforme o disposto no inciso **XXXVIII** do Artigo 2º, serão deduzidas do próprio Retorno de Investimentos.

Parágrafo 2º A Taxa de Carregamento, se instituída, será calculada com base nas Contribuições Básica e Esporádica de Participante ou Assistido, na Contribuição de Terceiros e no valor da renda mensal percebida pelo Assistido.

Parágrafo 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade e deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

Parágrafo 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I – DO FUNDO DO PLANO

Artigo 20 O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor inicial da quota, posicionado na data de início da operação do Plano após a aprovação do presente Regulamento pela PREVIC, será **de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Artigo 21 Os recursos previstos na Seção II do Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano e comporão a Conta de Contribuição Básica, Conta de Contribuições Esporádicas, Conta de Portabilidade e a Conta de Contribuição de Terceiros para cada Participante ou Assistido.

Parágrafo Único Por ocasião da concessão da renda mensal, os recursos existentes nas contas que compõem a Conta Total do Participante serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Artigo 22 No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, nos termos do Artigo 25, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com as opções exercidas.

Artigo 23 As despesas financeiras decorrentes de administração e controle dos investimentos serão deduzidas da rentabilidade do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento escolhido pelo Participante, quando aplicável.

Artigo 24 O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será apurado diariamente e determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes no Plano ou nos respectivos Perfis de Investimentos, quando for o caso, determinando-se, desta forma, o novo valor das quotas.

SEÇÃO II – PERFIS DE INVESTIMENTOS

Artigo 25 A Entidade, a seu critério e com a aprovação do Conselho Deliberativo, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha pelos Participantes, adotando estrutura de Perfis de Investimentos, conforme regras que estarão definidas na Política de Investimentos.

Parágrafo 1º No momento de sua inscrição no Plano, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade para aplicação dos recursos do saldo da Conta Total do Participante, se aplicável.

Parágrafo 2º A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na Política de Investimentos.

Parágrafo 3º A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com periodicidade, critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.

Artigo 26 Caso ofereça Perfis de Investimentos aos Participantes, a Entidade disponibilizará os seguintes informativos:

- I) o regulamento dos Perfis de Investimentos, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, contendo as regras e detalhes de cada perfil disponibilizado;
- II) a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos de cada Perfil de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia;
- III) periodicamente, nos prazos determinados pela legislação vigente o demonstrativo dos resultados dos investimentos de cada Perfil de Investimento;
- IV) material explicativo em linguagem simples e precisa, relativo às características e regras aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA

Artigo 27 A elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria começará na data em que o Participante atingir 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo Único Para os benefícios previstos nos incisos **V e VI** do Parágrafo 1º do Artigo 59, a elegibilidade dar-se-á a partir dos 5 (cinco) e 10 (dez) anos de Vinculação do Plano, respectivamente, sem idade mínima para concessão.

Artigo 28 O Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento, observado o Artigo 59.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE

Artigo 29 O Participante Ativo, Autopatrocinado e Coligado será elegível a um benefício por incapacidade mediante apresentação da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.

Artigo 30 O valor mensal do benefício por incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento e considerando uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo IX.

SEÇÃO III – DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 31 O benefício de Pensão por Morte **poderá ser** concedido **por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo IX**, aos Beneficiários Designados do Participante **ou do Aposentado** que vier a falecer, **se houver consenso entre os mesmos**, e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante **ou Conta de Benefícios Concedidos, conforme o caso**, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento da Pensão por Morte.

Parágrafo Único Caso não haja consenso entre os Beneficiários Designados sobre a escolha ou alteração por uma das formas de pagamento estipuladas na Seção II do Capítulo IX, o benefício de Pensão por Morte será concedido na forma de prestação única.

Artigo 32 O benefício de Pensão por Morte será calculado levando-se em conta o saldo residual da Conta Total do Participante **ou Conta de Benefício Concedido, conforme o caso**, rateado entre os Beneficiários Designados na proporção definida pelo Participante **ou Aposentado** quando de sua inscrição ou em alterações posteriores, observado o Artigo 31.

Parágrafo 1º Ocorrendo o falecimento de um dos Beneficiários Assistidos, o montante que lhe seria devido será rateado entre os demais Beneficiários Assistidos respeitando a proporção definida pelo Participante ou Aposentado.

Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários Designados e Beneficiários Assistidos, conforme o caso, o saldo de conta remanescente Conta Total do Participante ou Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, será pago aos seus herdeiros legais do Participante ou do Aposentado falecido, mediante apresentação de documento expedido pela autoridade competente comprovando a condição de herdeiro legal. No caso da inexistência de herdeiros, o referido valor reverterá ao Plano e será creditado no Fundo de Saldos Não Reclamados, observado o prazo prescricional.

Parágrafo 3º O esgotamento do saldo da Conta Total do Participante ou Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, atribuível a cada Beneficiário Designado ou Beneficiário Assistido ou herdeiro, em razão do benefício de Pensão por Morte, seja pelo pagamento em prestação única ou pelo pagamento da última prestação mensal devida, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a cada Beneficiário Designado, Beneficiário Assistido ou herdeiro, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII- DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 33 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo **com o Instituidor**, com o Instituidor Setorial ou com o Afiliado Setorial, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Coligado.

Artigo 34 O Participante Ativo, ao optar pelo Benefício Proporcional Diferido, será qualificado como Participante Coligado a partir da data da referida opção.

Artigo 35 A partir da data da opção do Participante Ativo desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo mantido no Plano apurado conforme Artigo 21 será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 36 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado conforme Artigo 28, após o requerimento do benefício.

Artigo 37 Na hipótese de o Participante Coligado vir a falecer, seus Beneficiários Designados, terão direito ao recebimento do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 31 e Artigo 32.

Artigo 38 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Coligado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, pago conforme Artigo 30.

Artigo 39 **O custeio das despesas administrativas porventura estabelecido através de Taxa de Carregamento será efetuado pelo Participante Coligado** mediante débito integral do saldo da Conta Total do Participante até o seu esgotamento.

Artigo 40 Esgotado o saldo de Conta Total do Participante Coligado, ocorrerá sua exclusão do Plano.

Artigo 41 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo IV, exceto a Contribuição Esporádica, observado o disposto no Artigo 15.

Artigo 42 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 43 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 57, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 44 É facultado ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o **Instituidor**, o **Instituidor Setorial** ou o **Afiliado Setorial**, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, manter o valor de sua Contribuição Básica e, caso exista, a parcela de contribuição paga pelo instituidor, empregadores ou Terceiros. Esse Participante será qualificado como Autopatrocinado a partir da data da referida opção.

Parágrafo Único Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Contribuição Básica.

Artigo 45 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante Autopatrocinado vir a falecer, seus Beneficiários Designados, terão direito ao recebimento, do saldo da Conta Total do Participante, conforme Artigo 31 e Artigo 32.

Parágrafo 2º Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício, pago conforme Artigo 30.

Artigo 46 A opção do Participante Ativo pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Artigo 47 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade de seus recursos para outro plano de previdência complementar.

Parágrafo Único Todos os Participantes, mesmo aqueles já em gozo de Benefício de Renda Mensal, poderão transferir para este plano recursos constituídos em outros planos, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 48 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o saldo da Conta Total do Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo Único – O saldo da Conta Total do Participante será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 49 A opção pela Portabilidade se efetivará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Parágrafo 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Artigo 50 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por EFPC e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), e vice-versa.

Artigo 51 Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante, pelo **Instituidor**, Instituidor Setorial, **Afiliado Setorial** ou pelo empregador, quando for o caso.

SEÇÃO IV – DO RESGATE

Artigo 52 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate.

Parágrafo 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no plano.

Parágrafo 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano que compõe o saldo da Conta de Contribuição de Terceiros, o prazo de carência previsto no parágrafo anterior será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

Parágrafo 3º A opção pelo Instituto do Resgate pode ser feita de forma integral ou parcial.

Artigo 53 O Resgate integral corresponde à opção de recebimento de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

Parágrafo 1º O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios.

Parágrafo 2º O pagamento do resgate integral será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo 3º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 54 A opção pelo resgate parcial, observado o prazo de carência previsto no parágrafo 1º do Artigo 52, é facultado ao Participante, a qualquer tempo durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, relativamente aos seguintes valores:

- I) Até 100% (cem por cento) dos valores alocados na Conta de Portabilidade de planos constituídos em entidades abertas ou em planos instituídos por instituidor de entidades fechadas de previdência complementar;**
- II) Até 100% (cem por cento) dos valores alocados na Conta de Portabilidade de planos instituídos por patrocinador que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar;**
- III) Até 100% (cem por cento) dos valores alocados na Conta de Contribuição Esporádica ou na Conta de Transferência;**
- IV) Até 20% (vinte por cento) dos valores alocados na Conta de Contribuição Básica, a cada 24 meses.**

Parágrafo 1º O pagamento do resgate parcial será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo 2º A partir de 01/01/2023, o prazo de carência previsto no parágrafo 1º do Artigo 52 estará dispensado para o resgate da parcela referida no inciso I e III do caput deste artigo.

Parágrafo 3º A partir de 01/01/2023, será vedado o resgate referido no inciso II, relativo às parcelas correspondentes às contribuições que não tenham sido constituídas pelo participante alocadas na Conta de Portabilidade, e que forem recepcionados pela Vivest após essa data.

Artigo 55 O Participante que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao **resgate integral, com pagamento em prazo que observe a carência previsto no parágrafo 1º do Artigo 52.**

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Artigo 56 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o **Instituidor**, Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

Artigo 57 A partir da data do recebimento do extrato mencionado no Artigo 55, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer sua opção, o que será feito mediante formalização por meio de Termo de Opção, fornecido pela Entidade.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no Artigo 43.

CAPÍTULO IX - DA DIB, DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA DIB

Artigo 58 A Data de Início dos Benefícios previstos neste Regulamento será:

- I) no caso de Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, o dia do requerimento;
- II) no caso de Benefício de Incapacidade, a data de invalidez definida na carta de concessão do benefício correspondente na Previdência Social;
- III) no caso de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou de sua presunção.

SEÇÃO II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 59 Todos os benefícios de renda mensal do Plano serão pagos na forma de renda calculada em quotas, apurada a partir do saldo existente na Conta Total do Participante.

Parágrafo 1º A critério do Participante, os benefícios de renda mensal serão pagos em uma das seguintes formas:

- I) parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta Total do Participante a ser paga na forma de pagamento único e o restante através de renda mensal calculada de acordo com uma das opções indicadas nos incisos II, III e IV subsequentes;
- II) benefício de renda mensal **por prazo certo**, em número constante de quotas, por um período de **4 (quatro)** a 30 (trinta) anos inteiros. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo **Assistido**, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;
- III) benefício de renda mensal, podendo variar entre o percentual de **0,0% (zero por cento)** a 5% (cinco por cento) calculados sobre o saldo atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento, mantendo o benefício fixo até o mês de dezembro. O benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior. O percentual calculado sobre o saldo poderá ser redefinido pelo **Assistido** de acordo com o critério estabelecido pela Entidade;
- IV) **renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 5,0% (cinco por cento) do saldo de Conta de Total do Participante no momento da concessão ou da alteração da opção;**
- V) benefício por prazo certo, em número constante de quotas, por um período entre 12 (doze) a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 50% (cinquenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, **observado o parágrafo único do Artigo 27;**
- VI) benefício por prazo certo, em número constante de quotas, por um período entre 12 (doze) a 60 (sessenta) meses, à escolha do Participante, considerando como valor para cálculo 70% (setenta por cento) do saldo de Conta Total do Participante. Ao optar por esse benefício, o Participante permanecerá em sua condição de Ativo, Autopatrocinado ou Coligado, **observado o parágrafo único do Artigo 27;**

VII) Para aqueles que optarem pelas formas de renda indicadas nos incisos **V e VI deste Artigo**, a critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta **Total do Participante**.

VIII) Durante o período de recebimento do benefício por prazo certo **previsto nos incisos V e VI deste Artigo**, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no Artigo 14.

IX) A cada concessão de benefício por prazo certo se iniciará novo período de acumulação para efeito de nova concessão dos benefícios previstos nos incisos **V e VI**.

Parágrafo 2º O Assistido que não tiver requerido o pagamento do valor de que trata o inciso I do Parágrafo 1º ou tiver requerido em percentual menor do que o máximo permitido, poderá requerê-lo durante a fase de percepção do Benefício, quantas vezes desejar, até que tais percentuais perfaçam o total de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º Por ocasião de cada solicitação feita à Entidade, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, o percentual definido pelo Assistido será aplicado sobre o saldo da Conta Total de Participante remanescente registrado no último dia do mês anterior ao pagamento do referido percentual.

Parágrafo 4º As alterações do período de pagamento, do percentual calculado sobre o saldo e do valor da renda em moeda corrente nacional, previstos nos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, de acordo com o critério estabelecido pela Entidade, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício.

Parágrafo 5º Os benefícios de renda mensal, Resgate ou pagamento único serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela Entidade, ou outra forma, a critério da Entidade e serão calculados com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

Artigo 60 No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, **a pedido do participante, poderá ser pago**, em forma de adiantamento, 35% (trinta e cinco por cento) do valor, em quotas, do benefício mensal pago no mês anterior.

Artigo 61 A existência de saldo disponível na Conta Total do Participante é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício pelo Plano. A primeira parcela de renda mensal será devida a partir da DIB e a última parcela

será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos II, III e IV do Parágrafo 1º do Artigo 59.

Artigo 62 O benefício pago na forma do inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 59 será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior.

Artigo 63 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário Designado, quando for o caso, na forma estabelecida pela Entidade.

Artigo 64 Se o saldo da Conta de Benefício Concedido representar um valor inferior a 10 (dez) UP, o benefício **poderá, a critério da Entidade, ser** pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta de Benefício Concedido na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do **Instituidor**, Instituidor Setorial, **Afiliado Setorial** e da Entidade com relação a esse Participante.

Artigo 65 O Assistido que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, observado o Artigo 64.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66 A Entidade, a seu critério, fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, no mínimo semestralmente a cada Participante, um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados no período em moeda corrente e em quotas.

Artigo 67 Todo Participante, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à atualização do cadastro e à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Artigo 68 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá solicitar documentos adicionais para comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 69 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na data da concessão do correspondente benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Artigo 70 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, estando tais modificações sujeitas à solicitação do **Instituidor**, Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, às necessárias aprovações no âmbito da Entidade, na forma do seu Estatuto, e à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Artigo 71 Na hipótese do Participante ou Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 72 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará o ajuste no saldo de conta, que refletirá nas parcelas de benefício remanescentes.

Parágrafo Único Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente ou judicialmente, caso não sejam devolvidos no prazo indicado na cobrança.

Artigo 73 Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício que, respectivamente lhe couber será pago ao representante legal.

Artigo 74 A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes em gozo de benefício, determinação legal ou ordem judicial, poderá efetuar descontos no saldo da Conta de Benefício Concedido, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 75 Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual.

Artigo 76 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação deste Plano, bem como na sua manutenção, serão deliberadas pela Diretoria Executiva, a partir de critérios estabelecidos pelo **Instituidor**, Instituidor Setorial ou Afiliado Setorial, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre Participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

Artigo 77 Os recursos remanescentes verificados na Conta Total do Participante e/ou na Conta de Benefício Concedido, os quais nas situações previstas neste Regulamento não sejam utilizados em razão de carência no Resgate ou na Portabilidade ou para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre os Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual da Conta Total de Participante e/ou da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

Parágrafo Único Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta de Contribuição Básica de Participante e/ou Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, e resguardada a devida proporcionalidade quando os valores tiverem que ser rateados em duas contas.

Artigo 78 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 79 Este regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente, sendo que os dispositivos alterados produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia **do mês subsequente** a essa aprovação.